



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.018480/2008-53  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-001.083 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2013  
**Matéria** PATROCÍNIOS RECEBIDOS  
**Recorrente** ALFÂNDEGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

PATROCÍNIO RECEBIDOS. LEI ROUANET.

Sendo, inclusive, ilegal a pessoa desenvolvedora de projeto cultural financiado nos termos da Lei nº 8.313/91 auferir renda (receitas menos gastos necessários à manutenção da fonte produtora), já que a norma impõe o depósito de eventual saldo remanescente ao FNC, não há concretização da hipótese de incidência do IR.

Nesse sentido, os valores recebidos a título de patrocínio, em projetos culturais aprovados no âmbito da Lei Rouanet, não se caracterizam como receita tributável da empresa recebedora, salvo se houver descumprimento do projeto ou tredestinação dos valores recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos

CÓPIA

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 11-31.668, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, pelas razões que serão adiante expostas.

Por descrever os fatos com a riqueza de detalhes necessária para a compreensão da controvérsia, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ:

*Contra a sociedade empresária acima identificada foram lavrados os Autos de Infração, às fls. 02 a 21, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para exigência de créditos tributários referentes ao ano calendário de 2003, adiante especificados:*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS**

TRIBUTO	Fls	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	03	641.995,04	424.973,68	481.496,27	1.548.464,99
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	10	235.438,21	155.897,88	176.578,65	567.914,74
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-	<b>2.116.379,73</b>

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos Autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 17 a 21), que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem, a autoridade autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as infrações apuradas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:*

*DA AÇÃO FISCAL A presente ação fiscal foi decorrente de diligencia solicitada pela DRFBITE.*

*Em 10/10/2007, a empresa foi intimada a apresentar os livros contábeis Diário e Razão e comprovante de prestação de serviços a empresa CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTOS — CBMP, relativo ao ano-calendário de 2003. Em 29/10/2007, a contribuinte apresentou os livros Diário e Razão; contrato que comprovou o efetivo exercício da prestação dos serviços com o Banco do Brasil através da CBMP; como também Plano de Contas.*

*Em 31/07/2008, foi dada ciência do MPF — F nº 1059; e em 07/08/2008, foi intimada a empresa a apresentar os documentos listados às fls. 17/18.*

*Durante os anos de 2002 e 2003, se encontrava em fase de implantação, quando foi realizada a reforma do prédio da antiga alfândega, que o transformou em um shopping center, inaugurado em 09/12/2003.*

*A contribuinte, conforme contrato social, possui como objeto social:*

*"a) construção, incorporação, administração, compra e venda de imóveis, inclusive de Unidades Comerciais de Shopping Centers;*

*b) promoção, elaboração, execução e participação em eventos de marketing institucional de varejo, lazer e cultura;*

*c) prestação de serviço de consultoria e assessoria técnica no âmbito do comércio varejista, marketing institucional de varejo, lazer e cultura;*

*d) participação societária podendo ainda participar do capital de outras sociedades, como sócia, acionista quotista ou outra forma de participação."*

*PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA A contribuinte, no ano-calendário de 2003, optou por apurar o IRPJ pelo regime do lucro real trimestral. Apresentou DIPJ, ano-calendário 2003, com todas as suas fichas com os valores "0" (zero), não declarando qualquer despesa ou receita.*

*Analisando-se os Livros Diário e Razão apresentados, constata-se que foram lançados os custos e as despesas em contas do Ativo Diferido, por se encontrar em fase pré-operacional; como também as receitas auferidas foram lançadas na conta RECEITAS FUTURAS (do Grupo de Contas Resultados Exercícios Futuros — Receitas Diferidas), com exceção das Receitas de Consultorias (para as quais foram emitidas Notas Fiscais de Prestação de Serviços) e da Receita proveniente do Patrocínio da Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos, para a qual foram emitidas as Notas Fiscais de Prestação de Serviços de nº 0017 e 0018, lançada na conta de Receita — PATROCÍNIO, em 06/11/2003 e 18/11/2003, que foi objeto da diligência requerida pela DRF-Belo Horizonte.*

*A autoridade fiscal informou que efetuou a autenticação dos Livros Diário e Razão, uma vez que a contribuinte os apresentou sem autenticação pela Junta Comercial do Estado de PE, embora tenha sido intimada para fazê-lo.*

*A contribuinte, no ano-calendário de 2003, recebeu os seguintes patrocínios da Lei Rouanet, conforme encontram-se contabilizados nos seus Livros Diário e Razão, em anexo:*

*CONTA 2.4.2.02.001 — RESERVA P/ INCENTIVOS*

Data	Histórico	Valor (R\$)
09/07/2003	TED RECEBIDO BELGO	481.530,84
31/08/2003	Patrocínio Lei Rouanet BELGO MINEIRA	114.000,00
20/11/2003	Patrocínio Lei Rouanet CIA BRASILEIRA BEBIDAS	250.000,00
19/12/2003	Patrocínio Lei Rouanet BB ADM MEIOS DE PAGAMENTO	350.000,00
29/12/2003	Patrocínio Lei Rouanet PETROBRÁS	770.449,35
		1.965.980,19

*CONTA 4.2.1.02.001 - PATROCÍNIOS*

Data	Histórico	Valor (R\$)
06/11/2003	Patrocínio CIA BRASILEIRA MEIOS PAGAMENTOS NF 017	500.000,00
18/11/2003	Patrocínio CIA BRASILEIRA MEIOS PAGAMENTOS NF 018	150.000,00
		650.000,00

*DA INFRAÇÃO APURADA OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS*

*Uma vez que a contribuinte apresentou a DIRI com todas as fichas informando o valor "0" (zero), omitiu receitas não operacionais, no ano-calendário de 2003, representadas pelos valores recebidos a título de patrocínio da Lei Rouanet da CIA BELGO MINEIRA, CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, BB ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO, e PETROBRAS, nos valores acima discriminados, conforme contabilizado nos Livros Diário e Razão.*

*Diante do exposto, tendo em vista os valores apurados e declarados a menor em DCTE pela contribuinte, foram lavrados os Autos de Infração do IRPJ e da CSLL.*

*Por fim, a autoridade fiscal relacionou, às fls. 20, as provas anexadas aos autos.*

*Após ter ciência dos Autos de Infração, a Contribuinte interpôs impugnação (lis. 472/486 - IRPJ e 814/828 - CSLL) contra os mesmos que apuraram crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL, conforme os seguintes fundamentos:*

*Descortinou a autoridade lançadora o recebimento, pela impugnante, de "verbas de patrocínio" de incentivo A. cultura, nos termos da regulamentação inscrita na Lei nº 8.313/91, para implementação de projeto de restauração de imóvel tombado pelo patrimônio histórico e cultural de propriedade da Santa Casa de Misericórdia (entidade beneficente e de assistência social, tocada pela regra de imunidade — art. 150, VI, cc', da CF/88), verbas estas.*

*que, segundo o entendimento expendido no termo de autuação, deveriam ter sido oferecidas tributação.*

*O não oferecimento das citadas verbas à tributação decorreu do entendimento da Impugnante de que tais valores estão afastados da incidência do IRPJ e da CSLL, posto que: (i) outorgadas a título gratuito para fins de execução estrita de projeto de reestruturação de imóvel tombado pelo patrimônio histórico e cultural, não se subsumindo ao conceito de renda (núcleo essencial da hipótese de incidência de ambas as exações); (ii) as quantias mencionadas pela autuação foram utilizadas de acordo com as diretrizes constantes de projeto aprovado pelo Ministério da Cultura, não tendo a Impugnante a disponibilidade sobre elas, porquanto obrigada a empregá-las na execução das obras e serviços constantes do referido projeto; e, (iii) da utilização de tais valores não decorreu acréscimo patrimonial à Impugnante, posto que empregadas na reforma e reestruturação e imóvel de terceiro, este beneficiário da regra de imunidade prevista no art. 150, VI, 'e', da CF/88.*

*DO PATROCÍNIO À CULTURA SEGUNDO A LEI Nº 8.313/91.*

*IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS A GUIA DE VERBAS DE PATROCÍNIO.*

*A impugnante obteve aprovação de projeto de reestruturação, reforma e preservação de imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico e Cultural junto ao Ministério da Cultura para encetar a captação (nos termos do art. 3º, III, 'b', da Lei nº 8.313/91) de recursos de pessoas jurídicas de direito privado para custeio de obras e serviços previstos no aludido projeto.*

*A execução dos projetos incentivados é regulamentada pela Instrução Normativa Conjunta MINC/MF no 01/95. A Impugnante transcreveu o art. 1º, parágrafo único (que conceitua doações e patrocínios como transferências gratuitas, em caráter definitivo, feitas a pessoas jurídicas que realizam projetos de interesse cultural); art 9º, I, ( que atesta a inexistência de*

*disponibilidade jurídica dos beneficiários sobre os valores percebidos, des que "eventual saldo não utilizado na execução do projeto" deveria ser obrigatoriamente devolvido ao Fundo Nacional de Cultura".*

*possível concluir que a Impugnante foi mera detentora dos valores referidos na autuação, sendo estes, em realidade, pertencentes ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), deles se utilizando a Impugnante exclusivamente para fins de execução de projeto de restauração de interesse do Patrimônio Histórico e Cultural. Assim, os valores foram recebidos pela Impugnante com finalidade específica (execução do projeto aprovado pelo Ministério da Cultura), devendo ser empregados estritamente para consecução das finalidades predeterminadas e devolvidos se não utilizados ou utilizados em desconformidade com balizamentos do projeto.*

*Fossem esses valores "receitas não operacionais", poderia a Impugnante tê-los utilizados ao seu exclusivo alvedrio. No entanto, recebeu as verbas de patrocínio sob condição de execução do projeto, coarctada a limites e objetivos precisos (de interesse do Patrimônio Cultural).*

*O regulamento expedito pela IN Conjunta MINC/MF n(º) 01/1995 não permite dúvidas quanto à manifesta inexistência de disponibilidade da Impugnante sobre as verbas de patrocínio auferidas, sendo tais recursos propriedade do Fundo Nacional da Cultura e empregadas na execução de projeto de interesse daquele. A Impugnante atua como mera executora de projeto de interesse do Patrimônio Cultural. A vinculação dos recursos ao Fundo Nacional da Cultura decorre de sua própria origem, parcelas do IR devidas pelos incentivadores que são diretamente carregadas ao Fundo, conforme art. 30, I, da IN Conjunta MINC/MF IV 01/1995. A natureza das verbas de patrocínio, assim como sua específica destinação, não permite a incidência de IRRI e CSLL, como exigido.*

*A Impugnante transcreveu texto doutrinário acerca de o fato imponível do IR e da CSLL equivaler à disponibilidade econômica ou jurídica de renda e conseqüente acréscimo patrimonial no período legal de apuração (fls. 479/482).*

*Os valores percebidos pela Impugnante dos patrocinadores não determinaram acréscimo patrimonial que enseje., a incidência do IRPJ e da CSLL, eis que recebidas para desempenho de interesse estatal — preservação do Patrimônio Histórico e Cultural.*

*Arrecadados em nome do Fundo Nacional da Cultura, o qual estabeleceu bitolas a utilização dos recursos, a Impugnante não possui disponibilidade sobre esses recursos, que não se integram a sua esfera patrimonial, majorando-a, o que definitivamente exclui a incidência do IRPJ e da CSLL.*

*Assente no âmbito das DIU o conceito de que os recursos regulamente recebidos pelos beneficiários para execução de*

*projeto de interesse cultural não estão sujeitos incidência do IRPJ e da CSLL. (Transcreveu ementas de decisões de DRI).*

*Pelo art. 1º da IN Conjunta MINC/MF nº 01/1 995, as verbas de patrocínio são recebidas a título gratuito, situação que afasta a incidência das exações em apreço. A conformação constitucional do IR aponta no sentido de serem tributáveis apenas os acréscimos patrimoniais onerosos, conforme manifestação do STF.*

*Convém consignar que, ainda que se admitisse a incidência de IRPJ CSLL sobre as verbas de patrocínio, não poderia subsistir o lançamento de ofício objurgado por absoluta ausência de acréscimo patrimonial da Impugnante, posto que o imóvel restaurado pertence a terceiro (Santa Casa de Misericórdia), consoante se infere do Contrato de Locação acostado. Se acréscimo patrimonial houve, este beneficiou exclusivamente o proprietário do bem, não havendo repercussão alguma na esfera patrimonial da Impugnante.*

*Com estas considerações, comprovado a impossibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre os recursos descritos no Auto de Infra\*, depreca para que seja conhecida e provida a presente impugnação e cancelado o lançamento de ofício e desconstituído o crédito tributário exigido.*

Submetida a Impugnação à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, esta houve por bem considerar a impugnação improcedente, conforme se depreende do acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*BASE DE CALCULO DO IRPJ. PATROCÍNIO. LEI ROUANET.*

*O benefício fiscal da lei Rouanet é para o patrocinador. A receita de patrocínio auferida deve integrar a base de cálculo do IRPJ do patrocinado.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Integram a base de cálculo, das contribuições sociais as receitas de patrocínio regidas pela Lei Rouanet.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com o acórdão proferido pela DRJ, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, no qual reiterou os fundamentos da sua impugnação e aprofundou a sua argumentação para combater o raciocínio defendido pela DRJ.

Processo nº 19647.018480/2008-53  
Acórdão n.º **1401-001.083**

**S1-C4T1**  
Fl. 6

---

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal, o fundamento da presente autuação encontra-se na tributação dos valores recebidos a título de patrocínio, em conformidade com a Lei Rouanet (fl. 24):

*O contribuinte omitiu receitas não operacionais, no ano calendário de 2003, valores recebidos a título de patrocínio da Lei Rouanet da CIA BELGO MINEIRA, CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, BB ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO, PETROBRAS, conforme se encontra contabilizada nos seus livros contábeis Diário As folhas nº63, 111, 204, 212, 228 ,229, 259 e 270, e no livro Razão folhas nº 295 e 296.*

Portanto, apesar de ter recebido recursos a título de patrocínio, a Recorrente não tributara as supostas “receitas” por ela auferidas, o que ensejou a lavratura dos autos de infração em análise.

Inicialmente, entendo ser necessária a análise dos benefícios fiscais instituídos pela Lei n 8.313/91.

O art. 1º da referida Lei instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) cuja finalidade é captar e canalizar recursos para o setor cultural de modo a:

*I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;*

*II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;*

*III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;*

*IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;*

*V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;*

*VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;*

*VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;*

*VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;*

*IX - priorizar o produto cultural originário do País.*

O Pronac, em conformidade com a norma instituidora, seria implementado através dos seguintes mecanismos: i) Fundo Nacional da Cultura (FNC); ii) Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart); e iii) Incentivo a projetos culturais.

O FNC é administrado pelo Ministério da Cultura e gerido pelo seu titular para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, cujos recursos somente serão aplicados em projetos culturais aprovados pelo Ministro da Cultura, com parecer técnico de órgão competente.

O Capítulo II da Lei nº 8.313/91 dispõe, ainda, que o FNC é um fundo de natureza contábil (ao contrário do Ficart, que é um Fundo de Investimentos) constituído dos seguintes recursos (art. 5º):

*I - recursos do Tesouro Nacional;*

*II - doações, nos termos da legislação vigente;*

*III - legados;*

*IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;*

*V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;*

*VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;*

*VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;*

*VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.999, de 2000)*

*IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;*

*X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;*

*XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;*

*XII - saldos de exercícios anteriores;*

*XIII recursos de outras fontes.*

Já o Ficart (Capítulo III da Lei nº 8.313/91) é um Fundo de Investimento caracterizado pela comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, assim considerados:

*I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;*

*II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;*

*III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;*

*IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;*

*V- outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura.*

Por ser um Fundo de Investimentos, compete à CVM disciplinar sobre a constituição, funcionamento e a administração dos Ficart, sendo que a tributação dos valores distribuídos por este fundo, bem como do ganho de capital na alienação das quotas, tem regulamentação específica.

A outra forma de financiamento (Capítulo IV da Lei nº 8.313/91) é a aplicação de recursos diretamente em projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas. Tais projetos culturais também devem ser apresentados ao Ministério da Cultura, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Pronac.

Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que, de acordo com a Instrução Normativa Conjunta MINC/MF nº 1/95, as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem seus projetos culturais apresentados e aprovados pelo Ministério da Cultura deverão encaminhar, no prazo de trinta dias após a execução final do projeto, a respectiva prestação de contas à Secretaria de Apoio à Cultura (SAC) contendo os seguintes elementos:

- a) *relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados;*
- b) *demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando todos os aportes, inclusive sob a forma de bens e serviços, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e possível saldo;*
- c) *relação de pagamentos de qualquer espécie;*
- d) *relação de bens móveis e imóveis adquiridos, produzidos ou construídos;*
- e) *conciliação bancária;*
- f) **comprovante de recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura - FNC, de eventual saldo não utilizado na execução do projeto.**

Nota-se, portanto, que eventuais recursos captados pelas pessoas físicas ou jurídicas para desenvolvimento dos projetos culturais que não forem utilizados na execução do projeto **devem** ser recolhidos ao FNC, corroborando o disposto no art. 5º da Lei nº 8.313/91, que elenca a origem dos recursos do FNC, *in verbis*:

*Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:*

- I - recursos do Tesouro Nacional;*
- II - doações, nos termos da legislação vigente;*
- III - legados;*
- IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;*

**V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;**

*VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;*

*VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;*

*VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.999, de 2000)*

*IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;*

*X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;*

*XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;*

*XII - saldos de exercícios anteriores;*

*XIII recursos de outras fontes.*

Neste cenário, com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultou às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação do imposto sobre a renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC.

Ocorre que os recursos aplicados diretamente nas pessoas físicas ou jurídicas que desenvolverão projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura **devem ser destinados exclusivamente ao pagamento dos gastos orçados para realização daquele projeto**. Caso haja saldo remanescente (maior captação em relação aos gastos realizados), a pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto deverá entregar tal montante ao FNC.

É dizer: não há possibilidade de a pessoa física ou jurídica desenvolvedora do projeto cultural financiado nos termos da legislação citada auferir renda (receitas menos gastos necessários à manutenção da fonte produtora), sendo – inclusive – ilegal, já que, no caso de saldo remanescente, é dever do patrocinado depositar ao FNC a diferença entre o valor captado e os gastos daquele projeto.

Finalmente, salienta-se que, no caso de a pessoa desenvolvedora do projeto “auferir renda” nesta atividade (ou seja, o valor captado for superior aos gastos incorridos) o

procedimento adequado é o pleito da imediata restituição de tais valores ao FNC e não a tributação da suposta renda.

Por fim, cumpre ressaltar que, contabilmente, a Contribuinte não se apropriou dos custos incorridos no desenvolvimento do projeto, registrando-os como “ativo diferido”. Lado outro, os valores recebidos no âmbito da Lei Rouanet foram registrado como “receita futura”, de forma a permitir a sua apropriação no momento da depreciação do ativo diferido, dando resultado, na composição dos valores recebidos x custos do projeto igual a zero. Mesmo porque, se houver qualquer diferença positiva em referida conta, os valores deverão ser remetidos ao Fundo Nacional de Cultura. A DRJ descreveu bem a operação:

*Analisando-se os Livros Diário e Razão apresentados, constata-se que foram lançados os custos e as despesas em contas do Ativo Diferido, por se encontrar em fase pré-operacional; como também as receitas auferidas foram lançadas na conta RECEITAS FUTURAS (do Grupo de Contas Resultados Exercícios Futuros — Receitas Diferidas), com exceção das Receitas de Consultorias (para as quais foram emitidas Notas Fiscais de Prestação de Serviços) e da Receita proveniente do Patrocínio da Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos, para a qual foram emitidas as Notas Fiscais de Prestação de Serviços de nº 0017 e 0018, lançada na conta de Receita — PATROCÍNIO, em 06/11/2003 e 18/11/2003, que foi objeto da diligência requerida pela DRF-Belo Horizonte.*

Do exposto, sendo, inclusive, ilegal a concretização da hipótese de incidência do imposto sobre a renda neste caso, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário e cancelar os autos de infração ora discutidos, já que as conclusões se aplicam à CSLL.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

## Declaração de Voto

Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta

Presto minhas homenagens ao ilustre Relator que apresentou, como de costume, uma análise pormenorizada do assunto e principalmente dos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 8.313/91, chamada Lei Rouanet, e concordando com as suas razões do seu voto; porém, em decorrência do pedido de vista e da especificidade do assunto, passo a declaração do meu voto:

O primeiro ponto a expor é que a atuação em questão versa unicamente sobre o IRPJ e a CSSL, sob a fundamentação de pseudo omissão receita cometida pela Recorrente. Na verdade o presente caso tem uma particularidade, que dever ser levantada e que foi reconhecida tanto no termo de verificação fiscal quanto no acórdão nº. 11-31.668 exarado pela 4ª Turma da DRJ de Recife – PE, a Recorrente estava “*em fase pré-operacional*”.

E porque isso é importante? Porque a Recorrente recebeu, em fase pré-operacional, somente os valores visando realizar um projeto cultural e, como disse a fiscalização todos esses valores foram devidamente “*lançadas na conta RECEITAS FUTURAS (do Grupo de Contas Resultados Exercícios Futuros — Receitas Diferidas)*”, fazendo o mesmo com as despesas incorridas para conclusão do projeto cultural aprovado;

Na verdade os valores apontados como suposta omissão de receita foram verbas de incentivo à cultura, nos termos da regulamentação inscrita na Lei Federal nº. 8.313/91, para implementação do projeto de restauração de imóvel tombado pelo patrimônio histórico e cultural de propriedade da Santa Casa de Misericórdia (entidade beneficente e de assistência social, albergada pela regra de imunidade inculpada no art. 150, VI, ‘c’, da Constituição Federal), ao qual a RECORRENTE é locatária e que foi aprovado com base nas determinações do art. 3º, III, ‘b’, da Lei nº. 8.313/91, regulamentada pela Instrução Normativa Conjunta MINC/MF nº. 01, de 13/06/1995.

A regra contida no art. 1º da Instrução Normativa Conjunta MINC/MF nº. 01/1995 conceitua doações e patrocínios como transferências gratuitas, em caráter definitivo, feitas a pessoas jurídicas que realizam projetos de interesse cultural. Para além, o preceito do art. 9º, I, ‘c’, atesta a inexistência de disponibilidade jurídica dos beneficiários sobre os valores percebidos, vez que “*eventual saldo não utilizado na execução do projeto*” deveria ser obrigatoriamente devolvido ao Fundo Nacional de Cultura.

É possível concluir, na linha do que dispõe a referida Instrução Normativa MINC/MF nº. 01/1995, que a Recorrente foi uma mera gestora dos valores que compuseram um cuidadoso projeto de restauração de um prédio histórico construído em 1732, onde a partir de 1826, passou a funcionar como sede da Alfândega do Porto de Recife.

O projeto foi realizado pela Recorrente no imóvel tombado pelo patrimônio histórico e cultural visando recuperar as características arquitetônicas, permitindo a instalação de um moderno empreendimento comercial e cultural. E, os valores recebidos são, em realidade, pertencentes ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e destinados exclusivamente para fins de execução de projeto de restauração de interesse do Patrimônio Histórico e Cultural no valor de R\$ 3.852.246,69, conforme pode ser visto às fls. 549 e seguintes dos autos.

Desta forma não há como negar que os valores foram recebidos pela Recorrente com uma finalidade específica (destinação preordenada ao atendimento dos objetivos enunciados no projeto aprovado pelo Ministério da Cultura) e que foram empregados estritamente para consecução das finalidades predeterminadas e devolvidos se não utilizados ou utilizados em desconformidade com os balizamentos constantes do projeto.

Diante deste cenário caso os valores apontados pela fiscalização fossem efetivamente “receitas não operacionais” poderia a Recorrente tê-los utilizados ao seu exclusivo alvedrio, sem amarras ou bitolas (o que caracterizaria disponibilidade econômica e jurídica). No entanto, recebeu a Recorrente as aludidas verbas de patrocínio sob condição de execução do projeto, execução esta coarctada a limites e objetivos (de interesse do Patrimônio Cultural) precisos.

O regulamento expandido pela Instrução Normativa Conjunta MINC/MF nº. 01/1995 não permite dúvidas quanto a manifesta inexistência de disponibilidade da Recorrente sobre as verbas de patrocínio auferidas, sendo tais recursos propriedade do Fundo Nacional da Cultura e empregadas na execução de projeto de interesse daquele.

Assim, as verbas de patrocínio são de acordo com a Instrução Normativa Conjunta MINC/MF nº. 01/1995, propriedade do Fundo Nacional da Cultura, atuando a Recorrente como mera executora de projeto de interesse do Patrimônio Cultural.

Diante de tudo isso, não posso considerar válida a alegação da fiscalização, convalidada pela 4ª Turma da DRJ de Recife – PE, que os valores recebidos pela Recorrente deveriam ter sido considerados como receita, tendo me vista que os valores recebidos não se enquadram no campo de incidência previsto no inciso III do artigo 153 da Carta Política de 1988 e no art. 43 (I, II, § 1º e § 2º), do Código Tributário Nacional – CTN. Ou seja, não podem ser considerados como fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Essa minha posição decorre de observar os diplomas legais e constatar que o “conceito constitucional de renda” que foi emergido através da decisão do STF no RE n.º 117.887-6/SP que definiu a expressão “renda e provento de qualquer natureza” o que significa sempre um “*acréscimo patrimonial*”. Como forma de melhor enfatizar o viés de acréscimo patrimonial do conceito de renda, o Min. Carlos Velloso ao relatar o referido recurso extraordinário dispôs assim: “*não me parece possível a afirmativa no sentido de que possa existir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial*”, conforme pode ser visto no seguinte trecho do voto proferido:

*“(…)Convém esclarecer, de início, que a Lei 4.506, de 30.11.64, foi tirada a lume anteriormente ao Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25.10.66, com vigência a partir de 01.01.67. Não obstante isso, não me parece possível a afirmativa no sentido de que possa existir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial, acréscimo patrimonial que ocorre mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. Não me parece, pois, que poderia o legislador, anteriormente ao CTN, diante do que expressamente dispunha o art. 15, IV, da CF/46, estabelecer, como renda, uma ficção legal”.*

Ora observando os parâmetros da decisão da Suprema Corte Brasileira não vejo nos autos acréscimo patrimonial ou disponibilidade da Recorrente dos valores que, como dito acima, foram recebidos com finalidade específica (destinação preordenada ao atendimento dos objetivos enunciados no projeto aprovado pelo Ministério da Cultura), devendo ser empregados estritamente para consecução das finalidades predeterminadas e devolvidos se não utilizados ou utilizados em desconformidade com os balizamentos constantes do projeto.

Isso acontece porque o conceito de renda (e tributável segunda a legislação) é aquele que represente, sem sombra de dúvidas, ganhos ou riquezas de forma a atender o princípio da capacidade contributiva. É isso que o CTN preceitua através da norma inculpada no caput do art. 43, que traz a tona que a hipótese de incidência do IR é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de: (i) renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

E a definição de disponibilidade econômica não pode ser outro se não o poder de dispor efetivo e atual, de quem tem posse direta da renda; o que a caracteriza é a aquisição da posse direta da moeda ou de direitos dotados de liquidez imediata (quase-moeda). Já a disponibilidade jurídica é presumida por força de lei e abrange a aquisição virtual, e não efetiva, do poder de dispor de renda; a disponibilidade é virtual quando já ocorreram todas as condições necessárias para que se torne efetiva.

No presente caso não existe disponibilidade econômica nem tampouco jurídica tendo em vista que a Recorrente não poderia utilizar os valores para despesas além dos limites do projeto, muito menos distribuir as sobras aos seus sócios. E, como não houve acréscimo patrimonial, não houve renda, e não havendo renda não pode incidir IRPJ e muito menos CSSL, pois sem acréscimo patrimonial também não houve lucro.

Diante de tudo que foi visto e da certeza da destinação dos recursos recebidos, da ausência de “superávit”, que se houvesse teria que ser devolvido ao fisco, não há como imputar à Recorrente a incidência do IRPJ e da CSSL, sob a fundamentação de omissão receita; devendo ser reformada a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Recife – PE e consubstanciada através do no acórdão nº. 11-31.668, dando-se provimento ao recurso voluntário para afastar a imposição tributaria.

*(assinado digitalmente)*

Sergio Luiz Bezerra Presta